

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.322/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000033448-50
Impugnação: 40.010140839-31
Impugnante: Pedro Henrique Rabelo Guerra
CPF: 098.548.526-44
Coobrigado: Iolanda Ferreira Rabelo
CPF: 997.474.996-49
Proc. S. Passivo: Cybele Cristina de Almeida Alves/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD – FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidente na doação de numerário, calculado com base nos dados constantes na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) de 2010, conforme certidão de fls. 08, repassados à SEF/MG pela Receita Federal do Brasil em 06/03/12 (fls. 09).

Constatada também a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/23, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 54/58.

DECISÃO

Conforme relatado, o presente lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incidente na doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, ano-base 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como também, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei nº 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

Na peça de defesa apresentada, o Impugnante, basicamente, sustenta a decadência do direito estatal de constituir o crédito tributário, uma vez que o fato gerador ocorreu em dezembro de 2010, enquanto o crédito tributário foi constituído apenas em 16/06/16. Assim, entende que o termo inicial do prazo decadencial, na forma do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, é 01/01/11, exaurindo-se cinco anos depois, ou seja, em 01/01/16.

Isto posto, requer a procedência da impugnação.

A informação da doação, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue à Receita Federal (fls. 09), encontra-se caracterizada nos termos do disposto no art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito à posterior homologação pelo Fisco, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

No caso em tela, não houve a apresentação da DBD ao Fisco, cabendo à Fazenda Pública a coleta de tais informações, imprescindíveis à correta constituição do crédito tributário.

No mesmo diapasão da Lei nº 14.941/03, o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317, de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, estabelece:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

A decadência, em relação à exigência em questão, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no dia 01/01/13, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, só foi conhecida pelo Fisco em março de 2012, conforme Ofício às fls. 09, mediante cruzamento de dados da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Por essa regra, o Fisco poderá exigir o ITCD até 31/12/17. O Contribuinte foi intimado do lançamento tributário em 06/07/16, quando a decadência do crédito tributário não havia ocorrido, tendo em vista que a SEF/MG somente tomou conhecimento da ocorrência da doação no ano de 2012 quando recebeu para análise um arquivo contendo informações das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte, informações estas imprescindíveis e necessárias à lavratura do presente Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse caso, o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o de 2013, haja vista a total e absoluta impossibilidade de efetivação do lançamento pelo Fisco, uma vez que desconhecia a ocorrência da doação em tela.

Portanto, são claras as disposições da legislação tributária sobre o prazo para a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário relativo ao ITCD.

No que se refere à Multa de Revalidação, essa foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Quanto à multa isolada aplicada em razão da falta de entrega da DBD, verifica-se que a infração, de fato, restou caracterizada nos autos. Portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, nos seguintes termos:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator